Processo TC nº 05614/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Bosco Cavalcante (ex-*Prefeito*).

EMENTA. MUNÍCIPIO DE SERRA GRANDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO**. NÃO **PROVIMENTO. EXERCÍCIO DE 2012**. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC 0531/14 E DO PARECER PPL TC 0142/2014.

ACÓRDÃO APL TC 00263/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/10/2014, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, referentes ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0142/2014,** à unanimidade, **emitir** e encaminhar à Câmara Municipal de **Serra Grande**, **parecer contrário à aprovação** das contas relativas ao exercício de 2012, em razão de não aplicação do percentual mínino de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como em virtude de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não licitadas.

2. Através do **Acórdão APL TC 0531/14**:

2.1 **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande,** Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2.2 **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2.3 **Imputar débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R$ 1.259.148,23** (um milhão duzentos e cinqüenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às diversas despesas não comprovadas[1], **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do

[1] **Despesas não comprovadas** apuradas nos autos:
- pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R$ 728.017,92;
- despesas com prestação de serviços diversos como de: auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos, serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário, no valor total de R$ 477.265,00;
- disponibilidades financeiras registradas contabilmente porém desprovidas de comprovação, no valor de R$ 53.865,31.

Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas constitucionais e legais, bem como **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.6 Informar acerca da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para providências a seu cargo, no que tange aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante;

2.7 Recomendar ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração, no qual apresentou cópia da LDO e da LOA, bem como juntou ao processo alguns extratos bancários. E em relação às demais irregularidades constatadas nos autos, o ex-gestor informou que estava montando uma nova equipe com a missão de buscar os documentos ausentes e apresentar comprovantes e justificativas que sanearam essas eivas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação constante na peça recursal, p. 608/614, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entendeu que:

- as inconformidades em relação à ausência de LDO e LOA tratam-se de não cumprimento dos prazos determinados pela Resolução Normativa RN nº 07/2004 deste Tribunal, assim, o envio extemporâneo não tem o condão de elidir as eivas em questão;
- os extratos bancários, anexados ao processo, relativos ao mês de dezembro/2012 (Doc. 04 – fls. 434/601) não são suficientes para elidir a mácula originalmente apontada, uma vez que as divergências constatadas no relatório da Auditoria referem-se a saldos lançados no SAGRES no final do exercício de 2012 e os saldos iniciais do início do exercício de 2013, que resultou no valor de **R$ 53.865,31** em disponibilidades financeiras não comprovadas ao final do exercício de 2012.

Isto posto e ante a ausência de justificativas e/ou documentos plausíveis para sanear as demais irregularidades, o GEA se posicionou pela manutenção de todas as eivas apuradas pela Auditoria.

Por fim, o Grupo Especial de Auditoria concluiu pelo não provimento do recurso em razão de que os **argumentos e os poucos documentos trazidos à reconsideração não estão aptos a afastar a série de irregularidades subsistentes nos autos**.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** analisou os argumentos e comprovações apresentados pelo recorrente, pronunciando-se no sentido de acompanhar o posicionamento da auditoria técnica, assim, opinou pelo **conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,** opinou pelo não **provimento.**

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao **mérito,** considerando que o gestor não trouxe aos autos elementos capazes de sanear as máculas remanescentes nos autos, acolho o entendimento do órgão técnico e comungo com o Órgão Ministerial. Assim, voto pelo **não provimento** do recurso interposto pelo gestor, mantendo-se incólumes os termos das decisões.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05614/13, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Serra Grande**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2012;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

II - **No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se i**ncólumes as decisões consubstanciadas através do **Acórdão APL – TC – 0531/14,** bem como do **Parecer PPL TC 0142/2014.**

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de julho de 2015.

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO